

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso interposto em 12 de Fevereiro de 2007 por Franco Campoli do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada) em 29 de Novembro de 2006 no processo T-135/05, Campoli/Comissão

(Processo C-71/07 P)

(2007/C 117/02)

*Língua do processo: francês***Partes**

Recorrente: Franco Campoli (representantes: G. Vandersanden, L. Levi, S. Rodrigues, advogados)

Outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: V. Joris, D. Martin, agentes), Conselho da União Europeia (M. Arpio, I. Šulce, agentes)

Pedidos do recorrente

- anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das CE, de 29 de Novembro de 2006, no processo T-135/05;
- consequentemente, declaração de procedência dos pedidos do recorrente apresentados em primeira instância, alterados à luz da inadmissibilidade dos pedidos do recorrente relativos ao abono de lar e ao abono escolar e, portanto
- anulação da decisão da AIPN, de 13 de Dezembro de 2004, que rejeitou a sua reclamação, adoptada em conjunto com, por um lado, a decisão da AIPN contestada na referida reclamação e que alterou em 1 de Maio o coeficiente de correcção aplicável à sua aposentação, bem como, por outro, as suas fichas de remuneração da pensão, na medida aplicam esta última decisão a partir do mês de Maio de 2004;

- condenação da recorrida na totalidade das despesas;
- condenar a recorrente na totalidade das despesas efectuadas em primeira instância e em sede de recurso.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca vários argumentos em apoio do seu único fundamento, relativo à violação do princípio da igualdade de tratamento e à violação do dever de fundamentação que compete ao juiz comunitário.

Em primeiro lugar, o referido princípio foi violado na medida em que o Tribunal de Primeira Instância decidiu que o legislador pode alterar o Estatuto, definindo condições mais desfavoráveis que o regime em vigor, desde que preveja um período transitório com uma duração suficiente. A existência de um período de transição e a apreciação do carácter suficiente da sua duração são, com efeito, elementos estranhos à apreciação da legalidade de uma medida nova à luz do princípio da igualdade de tratamento, cujo respeito postula a verificação, pelo juiz, da falta de diferenciação arbitrária ou manifestamente inadequada relativamente ao objectivo prosseguido pelo legislador comunitário. Ora, no presente caso, o acórdão recorrido não definiu o objectivo prosseguido pelas novas regras relativas à fixação dos coeficientes de correcção nem, *a fortiori*, apreciou se existe uma diferenciação arbitrária ou manifestamente inadequada relativamente a esse objectivo. O recorrente acrescenta que um coeficiente de correcção estabelecido ao nível do custo de vida médio de um país é, de resto, susceptível de violar simultaneamente o objectivo da manutenção do poder de compra dos aposentados e o da sua liberdade de circulação e de residência, dado que os aposentados residentes na capital de um país ou noutras cidades ou regiões caras desse país terão um poder de compra mais fraco que os aposentados que estabelecerem a sua residência fora dessa capital ou dessas cidades ou regiões.

Através do seu segundo argumento, a recorrente sustenta de seguida que, contrariamente ao declarado no acórdão recorrido, o novo regime das reformas toma efectivamente por referência o custo de vida em Bruxelas, de forma que os rendimentos dos aposentados que residem na Bélgica são fixados tendo unicamente em conta o custo de vida na capital desse Estado-Membro, ao passo que os rendimentos dos aposentados que residem na capital de outros Estados-Membros são definidos por um coeficiente de correcção que tem em conta o custo de vida médio em todo o país. Além disso, o recorrente contesta a declaração do Tribunal de Primeira Instância segundo a qual a legalidade de um acto regulamentar comunitário não pode depender da forma como esse acto é aplicado na prática, dado que as medidas de execução desse acto estão estreitamente ligadas ao próprio acto, e invoca uma violação do direito de defesa, bem como ao princípio da igualdade das partes perante o tribunal comunitário, na medida em que só teve conhecimento das medidas de execução do novo regime de pensões após o encerramento da fase escrita do processo.

Através do seu último argumento, o recorrente contesta por último a alegação do Tribunal de Primeira Instância segundo a qual ele não tem interesse em agir, nos termos do artigo 241.º CE, ao referir-se à vantagem concedida aos aposentados que residem num Estado-Membro «pouco caro». Com efeito, ao denunciar o tratamento diferenciado reservado aos aposentados que residem num Estado-Membro «pouco caro», em comparação com os aposentados que residem num Estado-Membro «caro», critica, com efeito, a violação do princípio da equivalência do poder de compra e pretende, dessa mesma forma, pôr em causa o regime das pensões resultante do novo estatuto e das suas medidas transitórias.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di giustizia amministrativa per la Regione siciliana (Itália) em 13 de Fevereiro de 2007 — Ispettorato provinciale dell'agricoltura di Enna, Assessorato all'agricoltura e foreste della regione Sicilia, Regione Sicilia/Domenico Valvo

(Processo C-78/07)

(2007/C 117/03)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di giustizia amministrativa per la Regione siciliana

Partes no processo principal

Recorrentes: Ispettorato provinciale dell'agricoltura di Enna, Assessorato all'agricoltura e foreste della regione Sicilia, Regione Sicilia

Recorrido: Domenico Valvo.

Questões prejudiciais

A indemnização compensatória prevista no Regulamento (CEE) n.º 2328/91 (na redacção do Regulamento (CEE) n.º 3669/93) e no Regulamento (CEE) n.º 950/97 (1) do Conselho, de 20 de Maio de 1997 relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas, pode ser recusada ao titular da uma exploração agrícola quando este receba também uma pensão, em especial uma pensão de reforma antecipada?

(1) JO L 142, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbeitsgericht Bonn (Alemanha) em 20 de Fevereiro de 2007 — Andrea Eaccanelli/Max-Planck-Gesellschaft zur Förderung der Wissenschaften e.V.

(Processo C-94/07)

(2007/C 117/04)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Arbeitsgericht Bonn

Partes no processo principal

Recorrente: Andrea Eaccanelli

Recorrida: Max-Planck-Gesellschaft zur Förderung der Wissenschaften e.V.

Questões prejudiciais

- 1) O demandante deve ser considerado trabalhador assalariado, na acepção do conceito comunitário de trabalhador assalariado, quando não lhe é exigido que preste mais trabalho que os doutorandos com um contrato de trabalho BAT (Bundesangestelltentarifvertrag, convenção colectiva federal relativa aos empregados do sector público) a tempo parcial?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão: o artigo 7.º do Regulamento CEE n.º 1612/68 (1), relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade, deve ser interpretado no sentido de que só não haveria discriminação se tivesse sido concedido ao demandante, pelo menos, o direito de escolher entre um contrato de trabalho e uma bolsa de estudo antes de iniciar o seu doutoramento junto da demandada?